



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024969-41.2019.8.26.0602/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado JOSÉ CARLOS CASIMIRO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1024969-41.2019.8.26.0602/50001

EMBARGANTE: Município de Sorocaba

EMBARGADO: José Carlos Casimiro de Freitas

INTERESSADO: Funserv Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

VOTO nº: 04400

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos declaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial recorrida – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Omissão inexistente – Pretensão de reexame da matéria que deve ser manifestada pela via recursal adequada – Efeito infringente – Descabimento – Fins de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão prolatado a fls. 377/394, que negou provimento ao recurso interposto pelo Município de Sorocaba, deu provimento ao recurso da FUNSERV e deu provimento em parte ao reexame necessário.

Em síntese, o embargante alega que o v. acórdão padece de omissão, por não ter sido observado precedente do STJ quanto a impossibilidade de se conferir efeitos retroativos ao laudo que avaliar a insalubridade. Afirma que há negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 489, §1º, inc. IV e art. 927, inc. III do CPC, pois não foi aplicado o precedente em questão, sem que se efetuassem a devida distinção ou superação. Por fim, prequestiona a matéria.

É o relatório.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão dispostas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Os embargos de declaração, conforme se depreende de tal artigo, não constituem recurso adequado para buscar a reforma da decisão impugnada, por inconformismo quanto ao seu mérito.

No caso dos autos, a omissão alegada não se verifica, depreendendo-se da argumentação do embargante mera discordância em relação aos fundamentos do acórdão, que negou provimento ao seu recurso.

Com efeito, a matéria foi devidamente enfrentada por este Colegiado, o qual mencionou a existência de entendimento pacificado pelo C. STJ quanto à irretroatividade dos efeitos do laudo pericial para fins de pagamento de adicional de insalubridade (PUIL nº 413), e sua aplicabilidade também no caso de servidores públicos municipais, contudo, aplicou a técnica do *distinguishing*, face as particularidades do caso.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão embargado:

“Verifica-se que a razão de decidir dos julgados colacionados é inadmitir a presunção de insalubridade de épocas passadas, exigindo a efetiva demonstração das condições insalubres para fins de sua concessão.

No caso em questão, o laudo pericial concretamente concluiu que a exposição aos agentes biológicos, que caracterizam a insalubridade em grau máximo, ocorreu durante todo o período avaliado, em que o autor laborou na UPH Zona Norte.

Assim, não há que se falar de presunção de insalubridade de épocas passadas, pelo contrário, trata-se de caso especial, no

qual o laudo pericial efetiva e concretamente concluiu que o autor laborou na atividade insalubre durante todo o período avaliado.

Logo, por se tratar de questão diversa dos precedentes acima colacionados, é o caso da aplicação da técnica do distinguishing, para que se afaste o entendimento sobre a impossibilidade de retroação dos efeitos pecuniários do laudo que reconhece a insalubridade.”

Portanto, descabidas as alegações do embargante. Há, no caso, mero inconformismo quanto ao resultado da decisão, pretendendo o embargante verdadeira substituição da decisão embargada. Contudo, a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ademais, é pacífico na jurisprudência que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todo e qualquer argumento ou informação levantada pela parte, bastando que haja fundamentação suficiente para a convicção motivada. Em igual sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte,

basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0055421-34.2008.8.26.0506; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. MERA INSURGÊNCIA CONTRA O DEFECHO ATRIBUÍDO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. 2. Embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento da matéria devem ser rejeitados se não preencherem os requisitos legais do artigo 1022 do CPC. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2153862-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023).

Discordando desse entendimento, cabe ao embargante buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie, posto que inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão.

Em suma, a ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil torna imperiosa a rejeição do recurso. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1034782-22.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Nítido caráter infringente do recurso que desborda de sua função integrativa. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033447-65.2021.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015548-20.2022.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Ao contrário do que alega o embargante, não padece o v. acórdão de omissão, na medida em que busca apreciação judicial sobre questão não posta em juízo até o momento. Embargos declaratórios que não se prestam à ampliação do objeto da demanda. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento – o que é indissfarçável – a via processual a ser utilizada é outra, não os embargos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1034010-06.2014.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária referência expressa a artigos de lei, bastando que a matéria debatida tenha sido examinada, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, que admitem o prequestionamento implícito. Acórdão mantido. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047272-71.2024.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

Na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 /



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator